

**CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL**

**SEROPÉDICA**

**2019**

*Relatora*  
*Conselheira Substituta*  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

**A) RELATÓRIO**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE-RJ N.º 209.664-7/20</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. ANABAL BARBOSA DE SOUZA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR E COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Seropédica**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Anabal Barbosa de Souza**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 210.311-1/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 05.05.2020, o Prefeito do Município de Seropédica foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem aos Documentos TCE-RJ nºs 009.953-0/2020, 010.107-2/2020, 014.152-5/2020 e 009.031/8/2020.

## **MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 18.08.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, Sr. Anabal Barbosa de Souza, em face da seguinte irregularidade:

### **“IRREGULARIDADE Nº 1**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

### **DETERMINAÇÃO Nº 01**

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicados 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da citada Lei.”

A Especializada sugeriu, ainda, 14 (quatorze) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), uma recomendação ao município e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da decisão.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 18.08.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 26.08.2020, manifesta-se,

---

de igual forma, pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Seropédica; todavia, em virtude de outra irregularidade, a qual se refere à obtenção de CRP por via judicial.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 08.09.2020, o Sr. Anabal Barbosa de Souza, Prefeito do Município de Seropédica, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 025.422-7/20 (anexado digitalmente em 23.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Após a defesa, o Corpo Instrutivo reviu seu posicionamento anterior, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

---

---

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenhem importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

### **2 ASPECTOS FORMAIS**

#### **2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 17.04.2020, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 17.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 972/973.

Ressalto que a Lei Orgânica do Município de Seropédica não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	662 de 28.12.2018	975/1169
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	658 de 13.04.2018	1238/1305
Lei Orçamentária Anual – LOA	661 de 08.01.2019	1306/1456

## 2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO</b>		
<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
207.425-0/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
213.123-8/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.385-0/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
237.645-8/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
243.814-5/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.077-6/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>		

<b>Processo TCE/RJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Situação</b>
213.124-2/19	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
237.652-1/19	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.078-0/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

## **2.4 CONSOLIDAÇÃO**

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## **3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei do Orçamento Anual nº 661, de 08/01/2019, aprovou o orçamento geral do Município de Seropédica para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R\$294.202.736,73 e fixando a despesa em igual valor (fls. 1306/1456).

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2019. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 15% (Quinze por cento) do total da Receita do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

A LOA do Município de Seropédica, em seu art. 8º, § 1º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§1º - Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas a pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, sentenças judiciais, assim como as contas vinculadas, convênios de toda a espécie, FUNDEB, Transferências de Royalties, FNDE e do Ministério da Saúde, Câmara Municipal bem como o excesso de arrecadação apurado no período e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 15% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R\$294.202.736,73, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$44.130.410,51.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>294.202.736,73</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>15,00%</b>	<b>44.130.410,51</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 1306/1456.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	117.632.031,69
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	33.054.794,89
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>150.686.826,58</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			109.847.155,55
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>40.839.671,03</b>
(D) Limite autorizado na LOA			44.130.410,51
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 1306/1456 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1457/1458.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No exercício de 2019 não ocorreu a abertura de créditos por lei específica.

### 3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, apurou-se que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)**

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	59.002.261,92
II - Receitas arrecadadas	247.591.584,09
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>306.593.846,01</b>
IV - Despesas empenhadas	254.588.927,78
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>254.588.927,78</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>52.004.918,23</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº.207.489-6/2019; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1510/1522 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.1523/1534, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1671/1674 e 1694/1696 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 1675-1676 e 1697.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS.

### 3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$327.257.531,62, que representa um acréscimo de 11,24% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	294.202.736,73
(B) Alterações:	150.686.826,58
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	150.686.826,58
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	117.632.031,69

<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>327.257.531,62</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	327.257.531,62
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1523/1534, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1457/1458 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1459.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	261.845.494,80	14.253.910,71	247.591.584,09
Despesas Realizadas	266.661.434,93	12.072.507,15	254.588.927,78
<b>Deficit Orçamentário</b>	<b>-4.815.940,13</b>	<b>2.181.403,56</b>	<b>-6.997.343,69</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1510/1522 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1523/1534 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1671/1674 e 1694/1696.

#### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$32.357.241,93, o que significa um decréscimo de 11,00 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

**ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	285.387.931,92	254.848.457,01	-30.539.474,91	-10,70%
Receitas de capital	75.419,50	0,00	-75.419,50	-100,00%
Receita intraorçamentária	8.739.385,31	6.997.037,79	-1.742.347,52	-19,94%
<b>Total</b>	<b>294.202.736,73</b>	<b>261.845.494,80</b>	<b>-32.357.241,93</b>	<b>-11,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação ao Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o Corpo Instrutivo ressalta sua compatibilidade com a Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, demonstrando, assim, que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 14,45% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. “

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$327.257.531,62) com a Despesa Realizada no exercício (R\$266.661.434,93) tem-se uma realização correspondente a 81,48% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$60.596.096,69, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	294.202.736,73	327.257.531,62	266.661.434,93	180.561.156,70	179.524.722,23	<b>81,48%</b>	<b>60.596.096,69</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 1306/1456, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1523/1534 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 1535/1538.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	13.510.484,71	523.650,64	0,00	368.629,17	0,00	13.665.506,18
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	9.830.827,93	27.544.645,12	16.000.807,57	15.863.040,73	10.773.710,06	10.738.722,26
<b>Total</b>	<b>23.341.312,64</b>	<b>28.068.295,76</b>	<b>16.000.807,57</b>	<b>16.231.669,90</b>	<b>10.773.710,06</b>	<b>24.404.228,44</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1535/1538.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$86.098.878,23 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$143.442.766,27):

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	198.455.222,14	13.665.506,18	1.036.434,47	10.738.722,26	19.380.692,96	153.633.866,27	86.100.278,23	0,00
Câmara Municipal (II)	221.445,89	939,63	0,00	0,00	129.209,36	91.296,90	0,00	0,00
RPPS (III)	11.854.539,89	0,00	3.651,76	0,00	1.751.085,03	10.099.803,10	1.400,00	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>186.379.236,36</b>	<b>13.664.566,55</b>	<b>1.032.782,71</b>	<b>10.738.722,26</b>	<b>17.500.398,57</b>	<b>143.442.766,27</b>	<b>86.098.878,23</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.1535/1538, Balanço Financeiro – fls. 1539/1540 e Anexo 17 – fls. 1560/1562 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.482/484 e 1647/1648, Balanço Financeiro – fls. 1649/1650 e 1663 e Anexo 17 – fls. 1661 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1671/1674 e 1694/1696, Balanço Financeiro– fls. 1675-1676 e 1697 e Anexo 17 do RPPS – fls. 1693.

Nota: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

### 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	323.384.093,76	261.845.400,00	
Despesas	312.498.967,96	266.661.400,00	
Resultado primário	26.885.125,80	74.322.300,00	Atendido
Resultado nominal	9.000.000,00	77.381.600,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	5.000.000,00	-165.983.600,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 1247, processo TCE-RJ n.º 203.077-6/2020 - RREO 6º bimestre/2019 e processo TCE-RJ n.º 203.078-0/2020 - RGF 3º Quadrimestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Seropédica cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 1473/1483.

Foram encaminhados às fls. 1484/1491 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.”

## 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Seropédica alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00,

apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$57.343.888,04, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	198.455.222,14	11.854.539,89	221.445,89	186.379.236,36
Passivo financeiro	130.921.634,10	1.756.136,79	130.148,99	129.035.348,32
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>67.533.588,04</b>	<b>10.098.403,10</b>	<b>91.296,90</b>	<b>57.343.888,04</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1541/1550, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 517-518; 1677-1681 e 1698-1699 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1651/1653 e 1662/1663.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante a fls. 2020, a instrução concluiu que foram implantadas as rotinas com prazo-limite até o exercício de 2019.

### 5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Seropédica, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	382.902.683,80
Variações patrimoniais diminutivas	332.716.252,80
<b>Resultado patrimonial de 2019 - Superavit</b>	<b>50.186.431,00</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1551/1552.

## 5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	69.154.488,60
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	50.186.431,00
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2019</b>	<b>119.340.919,60</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019</b>	<b>119.340.919,60</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.489-6/2019, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1541/1550.

## 5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo na ordem de 55,87% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
120.316.042,67	187.540.271,79	55,87%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.489-6/2019 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1541/1550.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

### 6.1 **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

O RPPS do município de Seropédica apresentou, em 2019, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$2.181.403,56, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	R\$
Receitas previdenciárias	14.253.910,71	
Despesas previdenciárias	12.072.507,15	
<b>Superavit</b>	<b>2.181.403,56</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1671/1674 e 1694/1696.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### 6.2 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Seropédica vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.212.100,69	6.212.100,69	0,00
Patronal	6.212.100,69	7.056.991,74	-844.891,05
<b>Total</b>	<b>12.424.201,38</b>	<b>13.269.092,43</b>	<b>-844.891,05</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 576 e 1946/1948.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Seropédica também vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	2.591.733,75	2.591.733,75	0,00	
Patronal	7.266.876,50	7.266.876,50	0,00	
<b>Total</b>	<b>9.858.610,25</b>	<b>9.858.610,25</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1949/1951.

### 6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme declaração a fls. 1952, inexistem parcelamentos das contribuições previdenciárias.

### 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o

cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 2160), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **Seropédica** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 26/05/2020, com validade que se estende até 22/11/2020.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* Especial manifestou-se de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“O *Parquet* de Contas não pode concordar com a posição do d. corpo instrutivo, pois o fato representa grave irregularidade, pois, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas contas de governo, ao importar em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Ademais, pelo **princípio da independência das instâncias judicial e de controle externo**, o Tribunal de Contas do Estado, assim como o titular da função delineada entre os artigos 70 a 75 da CRFB – no caso, a Câmara Municipal (conforme art. 31, §1.º, CRFB) – não se encontram automaticamente vinculados ao decidido pelos órgãos do Poder Judiciário, a **não ser quando este, a que a ordem jurídica confere a prerrogativa de emitir última palavra**, atua no controle supremo das respectivas decisões.

Diante do aduzido, a não obtenção do CRP é qualificada como Irregularidade (nº 01) neste parecer, a ensejar rejeição das contas. Em razão disso, o *Parquet* excluiu a Impropriedade nº 01 (e respectiva Determinação) sugerida na instrução técnica.”

Importante ressaltar que o jurisdicionado não apresentou defesa para a irregularidade apontada neste item.

Embora as análises efetuadas pela Especializada e pelo *Parquet* indiquem que as razões de defesa não foram suficientes para afastar a falha apontada, entendo que tal fato deva constar como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2019 do município de Angra dos Reis, de relatoria da Exma Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Naquela ocasião, o Plenário desta Corte decidiu por afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial, considerando o *superavit* previdenciário, a integralidade dos repasses das contribuições patronais e dos servidores no exercício, bem como por entender que a apresentação do CRP por força de decisão judicial não deveria ser considerada uma falha grave capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

## 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1953/2012) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo encaminhou declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, sem entretanto encaminhar a respectiva documentação comprobatória.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 2013), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que a “provisão matemática previdenciária”, informada no Relatório de Avaliação Atuarial às fls. 1953/2012, como sendo o montante de R\$397.535.038,64, resultado do somatório da provisão matemática dos benefícios concedidos (R\$130.005.586,91) com a provisão matemática dos benefícios a conceder (R\$267.529.451,73), não foi evidenciada nos demonstrativos contábeis, em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade, e com a Portaria do então Ministério da Fazenda n.º 464/2018, restando apenas a contabilização do resultado atuarial deficitário de R\$333.832.235,32, evidenciado no balancete contábil e no Balanço Patrimonial, na conta contábil 2.2.8.91.11.11.001, conforme apurado no mesmo Relatório de Avaliação Atuarial.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a ausência de contabilização da provisão será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2.**”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, mantendo, contudo, as ressalvas apontadas pela instrução, conforme destacado abaixo:

“A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a equalização do déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que só terão reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021.”

Inicialmente, destaco minha concordância com a análise empreendida pelo Ministério Público Especial; contudo, afastado as ressalvas sugeridas pelo Corpo Instrutivo pelas razões que passo a expor.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ n.º 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas

---

referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18) - a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

“Relatório de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”

Esse descompasso, entre o decidido pelo Plenário desta Corte e a análise efetuada pelo Corpo Técnico, a meu ver, impossibilita verificar se foram adotadas as medidas de equacionamento de *deficit* propostas na avaliação atuarial e, mesmo que fosse possível comprovar a sua não adoção, esta falha ocorreria sempre no exercício seguinte ao que estaria sob exame.

## **6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL**

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizadas nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

## **7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL**

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R\$248.740.850,00.

### **7.2 DÍVIDA PÚBLICA**

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	8.936.100,00	8.936.100,00	8.936.100,00	6.870.100,00
Valor da dívida consolidada líquida	-105.987.700,00	-95.770.100,00	-117.828.900,00	-165.983.600,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-47,45%	-42,88%	-52,27%	-66,73%

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Seropédica **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

### 7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	54,99%	57,30%	116.053.150,00	51,96%	120.251.900,00	53,20%	124.187.580,00	55,21%	116.223.070,00	46,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º207.489-6/2019, e processos TCE-RJ n.ºs 213.124-2/2019, 237.652-1/2019 e 203.078-0/2020 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

### 7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e

transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foi identificada uma divergência, no valor de R\$587.626,84, entre o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e o valor registrado contabilmente na função 12 – educação.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

#### 7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 40,60% (R\$53.662.225,24) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	17.947.995,08	7.234.168,56
Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00

Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		17.947.995,08	7.234.168,56
<b>( c )</b> Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos ( a + b )			25.182.163,64

**FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	63.747.473,73	0,00
<b>( f )</b> Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB ( d + e )		63.747.473,73

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

<b>( g )</b> Total das despesas com ensino ( c + f )	88.929.637,37
<b>( h )</b> Ganho de Recursos FUNDEB	35.267.412,13
<b>( i )</b> Total das despesas registradas como gasto em educação ( g - h )	53.662.225,24
<b>( j )</b> Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
<b>( l )</b> Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
<b>( k )</b> Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
<b>( m )</b> Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
<b>( n )</b> Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( i - j - k - m )	53.662.225,24
<b>( o )</b> Receita resultante de impostos	132.167.110,94
<b>( p )</b> Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	40,60%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1740, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 533, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 1853, Relatório Analítico Educação – fls. 2174/2193, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1780/1815, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1829/1831.

Nota 1 (Despesa não liquidada (RP não processado - coluna b): o município inscreveu o montante de R\$7.234.168,56 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro C.4). Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em MDE para fins de limite.

Nota 2 (Despesa não liquidada – RP não processado na fonte de impostos e transferências de impostos): Não foi considerado na análise o balancete (Quadro C.4) referente à conta bancária do Banco do Brasil, ag. 0729-3, c/c 80967-5, que apurou um superávit de R\$1.155.678,09, em virtude de a mesma conta referir-se ao FUNDEB, bem como ser a mesma conta apresentada na prestação de contas de governo de 2018.

Nota 3 (Despesa não liquidada (RP não processado – coluna e): não houve inscrição em restos a pagar não processados na fonte Fundeb, visto que foi empenhado, liquidado e pago no exercício o mesmo montante de R\$63.747.473,73.

Nota 4 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$35.267.412,13 (transferência recebida R\$54.902.538,83 e contribuição R\$19.635.126,70).

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe no § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos que serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ocorrerá imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

Registre-se que, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de contas de governo do exercício de 2018, determinou ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB.

A referida norma estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilizações pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“(…)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

*Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.*

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

#### 7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,4	4,8	92,00%	64 <sup>a</sup>	3,5	5,0	70,00%	77 <sup>a</sup>

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

### 7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$55.021.336,34 (R\$49.374.046,84 de transferências multigovernamentais + R\$118.797,51 de aplicações financeiras + R\$5.528.491,99 de complementação financeira da União).

#### 7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			54.902.538,83
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			118.797,51
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>55.021.336,34</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		63.747.473,73	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		6.318.191,57	
(F) Despesas não consideradas		2.407.945,82	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	2.407.945,82		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>			<b>55.021.336,34</b>
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1510/1522, Quadro C.1, Quadro D.3 – fls. 1848/1851, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1853/1854, Relatório Analítico Educação – fls. 2174/2193 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.489-6/2019.

**Nota (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$6.318.191,57, e, segundo análise realizada pela Especializada, deste valor, houve utilização, no exercício de 2019, somente de R\$5.554.794,89, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

#### 7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Seropédica aplicou 90,10% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

**PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	49.572.111,02
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>49.572.111,02</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	49.374.046,84
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	118.797,51
(G) Complementação de recurso da União	5.528.491,99
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>55.021.336,34</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>90,10%</b>

Fonte: Quadro D.1- fls. 1827 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522.

**7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)**

De acordo com o quadro a seguir, o *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado por este tribunal (R\$2.407.945,82), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$1.185.623,72):

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020**

Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2018</b>	<b>6.318.191,57</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	54.902.538,83
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	118.797,51
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2019</b>	<b>61.339.527,91</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	63.747.473,73
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019</b>	<b>-2.407.945,82</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.489-6/2019, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522, Quadro C.1 – fls. 1740, Quadro D.3 – fls. 1848/1851 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1853/1854.

Todavia, conforme análise efetuada pela Especializada, o município efetuou transferências à conta do FUNDEB a título de investimentos de recursos de impostos e transferências constitucionais dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente, nos montantes de R\$2.945.620,45 e R\$3.116.914,44, totalizando R\$6.062.534,89, sendo este valor suficiente para fazer face à diferença existente entre o déficit apurado e o superávit financeiro registrado no balancete ( $R\$2.407.945,82 + R\$1.185.623,72 = R\$3.593.569,55$ ).

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Por fim, destaca-se que o município não encaminhou todos os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2019. Não foram encaminhados os extratos de janeiro a dezembro/19 da conta bancária 32-3, da Caixa Econômica Federal, sendo que o extrato de dezembro/19 só consta da conta corrente. Em relação às contas 44.471-5 e 80.967-5, ambas do Banco do Brasil, não foram encaminhados os extratos de janeiro a novembro/19.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1855/1857, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, referente ao ano de 2019, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como “**não existe mandato ativo para este Conselho**” junto ao Ministério da Educação – MEC, tendo em vista os dados cadastrados referirem-se a mandatos que se encerraram em 21/03/2020, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 2157/2159).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.”

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

### 7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Seropédica instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 566/2015 (fls. 2026/2081), com vigência até 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

## 7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 17,79% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	132.167.110,94
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.988.348,11
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>129.178.762,83</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	22.983.181,04
(F) Restos a pagar não processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00

(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	<b>22.983.181,04</b>
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	<b>17,79%</b>
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522, Quadro E.1 – fls. 1858, Quadro E.2 – fls. 1859, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1860/1893, documento de inexistência de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1918 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2170/2171 e 2168/2169.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$37.487.870,61) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual corroboro integralmente.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes falhas:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1894/1910.

Entretanto, as audiências relativas aos 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019 ocorreram nos meses de julho e setembro, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2019 e maio/2019.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**

Não foi encaminhado o comprovante do chamamento para a realização da audiência pública realizada até o final do mês de fevereiro (3º quadrimestre/2018), em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9.”**

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

## **7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO**

### **7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)**

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
9.384.285,99	9.383.528,46

### 7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2019, apresentou um somatório de R\$9.384.285,99.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se um repasse a menor (R\$756,49). Entretanto, foi observado que houve devolução de recursos à prefeitura, no montante de R\$4.978,38, conforme Balanço Financeiro a fls. 485, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada

---

nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

## **8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **8.1 ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

**Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019**

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	230.485,46
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.796.920,40

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1922/1923.

### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>18.069.031,12</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		2.917.564,83	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>15.151.466,29</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	14.619.982,34		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	531.483,95		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>3.974.550,96</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>1.803.657,68</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>23.847.239,76</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>232.721,00</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>24.079.960,76</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1510/1522.

Destaco em seguida o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$3.974.550,96 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da transparência do Estado do Rio de Janeiro ([www.transparencia.rj.gov.br](http://www.transparencia.rj.gov.br)) constatou-se que o valor refere-se a transferência de Royalties do Estado do Rio de Janeiro, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*. Diante de tal constatação, procedemos à retificação na tabela anterior, de forma a resguardar a fidedignidade da informação contábil.”

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

A classificação contábil equivocada do registro da receita proveniente de *Royalties* será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

### 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>11.905.854,40</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	11.905.854,40	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>28.254.398,46</b>
Investimentos	28.254.398,46	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>40.160.252,86</b>

Fonte: Quadro F.11 – fls. 1919.

O Município de Seropédica aplicou 29,65% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 70,35% em despesas de capital. Não obstante, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o

desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

### **8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13**

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	230.485,46
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	57.621,37
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	57.621,37
Aplicação Mínima na Educação – 75%	172.864,10
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	172.864,10

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1922/1923.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Como demonstrado, o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação** n.º 1.”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a falha aqui apontada como impropriedade, acrescentando ainda o seguinte fato:

“Cumprir destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ nº 207.489-6/19), foi constatado o recebimento de **R\$216.010,38** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal nº 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadas. Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.”

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 025.422-7/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

**“Razões de Defesa (fls. 2408/2411):**

O defendente esclareceu que os valores transferidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP não ocorriam de forma segregada de modo a permitir a distinção entre os valores depositados, e que devido a esse fato os recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13 foram depositados em conjunto com os royalties derivados dos contratos de concessão da área do pré-sal. Somente a partir de meados de 2019 a ANP passou a incluir nas planilhas de distribuição as abas de saúde e educação.

Informou que embora não tenha havido a segregação, os valores depositados por força da Lei nº 12.858/13 encontram-se depositados na conta CEF 00000015-3, e que tal receita tem caráter complementar à aplicação dos mínimos previstos na Constituição Federal.

Prosseguindo, esclareceu que a Lei nº 12.858/13 não traz menção à temporalidade dos gastos, e que os valores recebidos (R\$230.485,46) são gastos realizados acima do limite constitucional.

Finalizando, o defendente informou que a administração já está aplicando os recursos na saúde e educação conforme processos administrativos n.ºs 9659/2019, 3697/2020 e 5703/2020.

**Análise:**

Analisando os argumentos apresentados, constatamos que o jurisdicionado reconhece a não aplicação dos recursos de Royalties previstos na Lei nº 12.858/13 durante o exercício de 2019, no montante de R\$230.485,46, alegando que tais recursos encontravam-se em conta corrente do município em 31/12/2019.

Não merece prosperar a tese de egressão da temporalidade da aplicação de tais recursos, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal nº 12.858/13 o fato de não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.

Sobre a aplicação no exercício de 2020 dessas receitas de Royalties arrecadadas em 2019, tal fato será analisado na prestação de contas de governo do município referente ao exercício de 2020, submetendo-se aos preceitos do art. 8º, §único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, observar

a obrigatoriedade de vinculação dos recursos ainda não aplicados ao objeto de sua vinculação, originariamente estabelecidos no art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Não obstante todos os argumentos e entendimentos aqui expostos, convergindo no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o prefeito municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.489-6/19), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 23/10/2019, sendo comunicado da referida decisão em 04/11/2019, conforme se observa pelo Recibo de Entrega de Ofício n.º 34912/2019, naquele processo. Ou seja, já transcorrida quase toda a execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar o seu não cumprimento em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

**Conclusão:** Isto posto, mesmo considerando que o defendente não apresentou argumentos que remetessem à aplicação dos recursos advindos dos Royalties provenientes da lei federal n.º 12.858/13, nas áreas da educação e saúde, no exercício de 2019, entende-se que, diante dos fatos e da evolução temporal das decisões desta Egrégia Corte de Contas sobre o fato concreto, tal fato possa ser atenuado, sugerindo-se na conclusão a conversão da irregularidade em ressalva.”

Com relação a este item, corroboro o entendimento da Especializada no sentido de afastar a irregularidade inicialmente apontada e, conseqüentemente, caracterizar tal fato como **RESSALVA** em minha conclusão, tendo em vista que o jurisdicionado só teve ciência da decisão desta Corte para cumprimento desta regra em 04/11/2019, ou seja, já quase findo o exercício financeiro a que se refere esta prestação de contas, incluindo, ainda, uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

Ainda em relação à Lei Federal n.º 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

“Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**”

Tal fato será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

#### 8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.796.920,40
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
<b>Total Aplicado</b>	<b>0,00</b>
Saldo a aplicar	1.796.920,40

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1922/1923.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigadoriedades estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigadoriedades estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**”

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Seropédica (<https://seropedica.rj.gov.br>) constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.”

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

### 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Seropédica obteve pontuação de IEGM 52,57, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

#### **8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 1943/1945, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

---

---

## 8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1940/1942, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

## 9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Seropédica apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“O Referido relatório apresentou a seguinte situação das determinações exaradas por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo, demonstrada na forma a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	8	42,11%
Cumprida parcialmente	8	42,11%
Não cumprida	3	15,79%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>100%</b>

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Seropédica sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 2137, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **Seropédica**.”

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

---

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 40,60% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 90,10% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 17,79% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

---

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

## **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, **Sr. Anabal Barbosa de Souza**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA N.º 2**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	100.185.619,15
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	99.597.992,31
<b>Diferença</b>	<b>587.626,84</b>

---

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

## **RESSALVA N.º 3**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 1.360/2019 (R\$5.554.794,89), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$6.318.191,57), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

## **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

## **RESSALVA N.º 4**

Não foram encaminhados todos os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades e obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2019.

---

---

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar a apresentação dos balancetes do Fundeb acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo e do passivo financeiros, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 5**

Não existe mandato ativo para o Conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão.

**DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar a regularização do cadastro do Conselho do Fundeb junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

**RESSALVA N.º 6**

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 6**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

---

---

**RESSALVA N.º 7**

Não foi encaminhada a cópia do comprovante do chamamento para a realização da Audiência Pública da Saúde referente ao 3º quadrimestre de 2018, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 7**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 8**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista o município ter contabilizado erroneamente receitas de transferências dos Royalties provenientes do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$3.974.550,96, como receitas de Participação Especial.

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 9**

---

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO N.º 9**

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 10**

O Poder Executivo não aplicou as parcelas dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

### **RESSALVA N.º 11**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

---

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

### **RESSALVA N.º 12**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **RESSALVA N.º 13**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **RECOMENDAÇÃO**

---

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II –** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Seropédica**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III -** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Seropédica**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e

---

seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.3** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.4** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.5** quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

**III.6** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

**III.7** quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.
- e)

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-2,

de

de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**